



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
6ª REGIÃO FISCAL

<b>PROCESSO Nº</b> XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX	<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT Nº</b> <b>183</b> , de 14 de setembro de 2001
<b>INTERESSADO</b> XXXXXXXXXXXX	<b>CNPJ/CPF</b> XX.XXX.XXX/XXXX-XX
<b>DOMICÍLIO FISCAL</b> XXXXXXXXXXXX	

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: AMORTIZAÇÃO DE DESÁGIO

A amortização do deságio decorrente de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido não será computada na determinação da base de cálculo.

O valor amortizado deverá ser controlado para fins de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento.

No caso de alienação ou liquidação de investimento, o valor contábil para efeito de determinar o ganho de capital será determinado como disposto no art. 426 do RIR/1999.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 391 e 426, Lei nº 8.981, de 1995, art. 57, com a redação da Lei nº 9.065, de 1995.

## RELATÓRIO

A interessada formula consulta informando, em resumo, o que se segue:

a) ao registrar em sua contabilidade investimentos realizados em outra empresa, desdobrou o custo de aquisição na forma prevista no art. 385, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, apurando deságio;

b) apropriou na conta de resultado do período-base de 2000, a título de amortização de deságio, o valor de R\$ xxx,xx [...] PROTEGIDO POR SIGILO FISCAL.

c) como o art. 391 preceitua que as contrapartidas da amortização do ágio ou deságio não serão considerados na determinação do lucro real, excluiu no LALUR o valor mencionado, para efeito de determinação da base de cálculo;

d) relativamente à CSLL, o Manual da DIPJ prevê na ficha 06-A, linha 38, que os valores correspondentes à amortização de ágio serão condicionados à base de cálculo da referida contribuição, não havendo entretanto no Manual qualquer comando que contemple com a exclusão a amortização do deságio, como é seu caso;

e) segundo entende por interpretação lógica, o deságio, que decorre do mesmo procedimento de desdobramento do custo de aquisição avaliado pelo patrimônio líquido, deverá ter o mesmo tratamento atribuído pelo art. 391 do RIR/ 1999, isto é, não ser considerado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL

Ante o exposto, indaga se está correto o procedimento de ter excluído da base de cálculo da CSLL o valor correspondente à amortização do deságio.

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

O Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999) assim determina:

*“Art. 391. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o art. 385 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 426 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 25, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso III).*

*Parágrafo único. Concomitantemente com a amortização, na escrituração comercial, do ágio ou deságio a que se refere este artigo, será mantido controle, no LALUR, para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento (art. 426).*

(...)

*Art. 426. O valor contábil para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 384), será a soma algébrica dos seguintes valores (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 33, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso V):*

*I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;*

*II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos*

*os computados nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real;*

*III - provisão para perdas que tiver sido computada, como dedução, na determinação do lucro real, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.”*

A Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, assim dispõe:

*“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ( Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38 , mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”*

Dessa forma, independentemente do motivo pelo qual o deságio foi registrado como receita, o mesmo deve ser excluído à base de cálculo da CSLL.

No caso de alienação ou liquidação de investimento, deverão ser observadas, em relação à CSLL, as disposições do art. 426 do RIR/1999 acima transcrito.

Deve ser salientado, por derradeiro, que o fato de na ficha da CSLL na DIPJ não constar qualquer instrução prevendo a exclusão do deságio amortizado – ao contrário do ágio amortizado cujo valor é automaticamente transferido da base do imposto de renda para a da CSLL, por ser indedutível – deve-se ao fato de a exclusão ser facultativa e não compulsória.

---

## **CONCLUSÃO**

---

À vista do exposto, respondo à consultante que:

- a) a amortização do deságio decorrente de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido não será computada na determinação da base de cálculo da CSLL.
- b) o valor amortizado deverá ser controlado para fins de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento.
- c) no caso de alienação ou liquidação de investimento, o valor contábil para efeito de determinar o ganho de capital será determinado como disposto no art. 426 do RIR/1999.

---

## **ORDEM DE INTIMAÇÃO**

---

Dê-se ciência desta solução.

[...] PROTEGIDO POR SIGILO FISCAL

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução, recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução, divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral do Sistema de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 002, de 09 de janeiro de 1997, art. 12.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2001.

FRANCISCO PAWLOW

Chefe/DISIT/6ª RF.

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 112/1999 (DOU de 26/05/1999).

HGVD/smcgp